SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345381 - SC (2026/0325360-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANILZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARLI PINTO MARTINS
ADVOGADOS	:	DANIEL CARLOS TOMIELLO - SC040793
		GELSON TOMIELLO - SC045295
		INÊS ZEMBRUSKI - SC057586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FAVORECIMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990, 258 DO RISTJ E 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos das decisões de inadmissibilidade.

2. A certidão de prazo recursal registra que o prazo para a interposição do agravo regimental teve início em 9/9/2026 e término em 14/9/2026, tendo o recurso sido protocolizado em 15/9/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o prazo legal de cinco dias corridos para sua interposição, de modo a permitir o seu conhecimento, à luz das datas certificadas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do Código de Processo Penal.

5. Conforme expressamente certificado nos autos, o prazo recursal encerrou-se em 14/9/2026, enquanto o agravo regimental foi protocolizado somente em 15/9/2026.

6. A interposição do recurso após o término do prazo legal configura intempestividade e impede o seu conhecimento, ficando prejudicado o exame das demais razões deduzidas no agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60940468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 789c6cdd-68e2-4600-b610-8c1aa52f7ba5

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 789c6cdd-68e2-4600-b610-8c1aa52f7ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345381 - SC (2026/0325360-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANILZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARLI PINTO MARTINS
ADVOGADOS	:	DANIEL CARLOS TOMIELLO - SC040793
		GELSON TOMIELLO - SC045295
		INÊS ZEMBRUSKI - SC057586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FAVORECIMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990, 258 DO RISTJ E 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos das decisões de inadmissibilidade.

2. A certidão de prazo recursal registra que o prazo para a interposição do agravo regimental teve início em 9/9/2026 e término em 14/9/2026, tendo o recurso sido protocolizado em 15/9/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o prazo legal de cinco dias corridos para sua interposição, de modo a permitir o seu conhecimento, à luz das datas certificadas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do Código de Processo Penal.

5. Conforme expressamente certificado nos autos, o prazo recursal encerrou-se em 14/9/2026, enquanto o agravo regimental foi protocolizado somente em 15/9/2026.

6. A interposição do recurso após o término do prazo legal configura intempestividade e impede o seu conhecimento, ficando prejudicado o exame das demais razões deduzidas no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60940462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 9d477ada-7766-4685-b480-f8fb6d76abf0

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANILZO DOS SANTOS e MARLI PINTO MARTINS contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 424/428).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 234-A, III, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 246/251).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação (e-STJ fls. 309/318), e rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos (e-STJ fls. 341/345).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 619, 386, III e VII, e 563 do Código de Processo Penal e aos arts. 20 e 234-A, III, do Código Penal. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de *error aetatis*, insuficiência da prova da materialidade e ausência de nexo causal para a incidência da majorante decorrente da gravidez.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência das Súmulas n. 284/STF, n. 283/STF e n. 7/STJ, além da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 378/384).

Interposto agravo em recurso especial, sobreveio a decisão ora agravada, que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 424/428).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado de forma individualizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ. Afirma que a alegação de negativa de prestação jurisdicional constitui matéria de direito, que não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60940462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 9d477ada-7766-4685-b480-f8fb6d76abf0

Aduz, ainda, que eventual deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" não impediria o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" e que a controvérsia relativa ao art. 234-A, III, do Código Penal envolveria mera subsunção jurídica. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada (e-STJ fls. 436/443).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

No caso em exame, verifica-se a manifesta intempestividade do recurso.

Consoante a certidão de prazo recursal juntada aos autos, o prazo para interposição de agravo regimental em relação à decisão de e-STJ fl. 1245 teve início em 9/9/2026 e término em 14/9/2026 (e-STJ fl. 1261).

Ocorre que o agravo regimental somente foi protocolizado em 15/9/2026, conforme expressamente certificado nos autos (e-STJ fl. 1261), ou seja, após o escoamento do prazo recursal, configurando-se, portanto, a sua intempestividade.

Com efeito, o prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de cinco dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo regimental interposto fora do prazo legal não deve ser conhecido, independentemente da análise do mérito, por ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do CPP.*
> *2. A decisão agravada foi considerada publicada em 9/6/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10/6/2025, com término em 16/6/2025.*
> *3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 26/6/2025 encontra-se fora do prazo, o que inviabiliza a sua apreciação.*
> *4. A intimação da parte agravada se deu por meio da publicação no diário oficial e não é alterada pelo termo de disponibilização feito ao Ministério Público.*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.943.027/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)*

Documento eletrônico VDA60940462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 9d477ada-7766-4685-b480-f8fb6d76abf0

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO CUJO PERÍODO DE AFASTAMENTO INICIOU-SE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.*
> *2. A decisão agravada foi publicada em 7/4/2025 (e-STJ fl. 453). O prazo recursal de 5 dias encerrou-se em 14/4/2025. O agravo regimental foi protocolado somente em 7/5/2025.*
> *3. A defesa alega que a advogada, única causídica no processo, não pôde se manifestar tempestivamente por motivo de saúde iniciado em 21/4/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias pode ser conhecido, considerando a apresentação de atestado médico cujo período de afastamento da advogada iniciou-se após o término do prazo recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias, conforme art. 258 do Regimento Interno do STJ.*
> *6. O atestado médico apresentado, indicando necessidade de afastamento da advogada a partir de 21/4/2025, não tem o condão de afastar a intempestividade, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 14/4/2025, data anterior ao início do alegado impedimento.*
> *7. A condição médica não coincidiu com o lapso temporal para a prática do ato processual.*
> *8. A alegação de erro na certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 457) não altera a contagem do prazo recursal, que se inicia com a publicação da decisão agravada. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *(AgRg no REsp n. 2.192.552/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)*

No caso concreto, a certidão de prazo recursal registra expressamente que o termo final para a interposição do agravo regimental ocorreu em 14/9/2026, enquanto a petição somente foi protocolizada em 15/9/2026 (e-STJ fl. 1261).

Desse modo, constatada a interposição do recurso após o escoamento do prazo legal, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade, ficando prejudicado o exame das razões pelas quais os agravantes pretendem afastar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 9d477ada-7766-4685-b480-f8fb6d76abf0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0325360-5

AgRg no AREsp 3.345.381 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001093920238240046

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANILZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARLI PINTO MARTINS
ADVOGADOS	:	DANIEL CARLOS TOMIELLO - SC040793 GELSON TOMIELLO - SC045295
ADVOGADA	:	INÊS ZEMBRUSKI - SC057586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANILZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARLI PINTO MARTINS
ADVOGADOS	:	DANIEL CARLOS TOMIELLO - SC040793 GELSON TOMIELLO - SC045295
ADVOGADA	:	INÊS ZEMBRUSKI - SC057586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:38
Código de Controle do Documento: 528C5A47-FE71-49EB-80C0-4E18F2245BDB